

Regulamento do Plano de Benefícios Prev Amazônia

2010.0034-38



BANCO DA AMAZÔNIA

BB PREVIDÊNCIA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DO OBJETO.....	4
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	4
Seção I – Das Definições	4
Seção II – Das Remissões	7
CAPÍTULO III DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	7
Seção I – Dos Patrocinadores	7
Subseção I – Do Ingresso do Patrocinador.....	7
Seção II – Dos Participantes.....	8
Subseção I – Da Inscrição do Participante	9
Subseção II – Do Cancelamento da Inscrição do Participante	10
Subseção III – Da Reinscrição	10
Seção III – Dos Beneficiários e Designados	11
Subseção I – Da Inscrição, Alteração e Exclusão dos Beneficiários e Designados	11
Subseção II – Do Cancelamento da Inscrição dos Beneficiários e Designados.....	12
CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO.....	12
Seção I – do Salário de Contribuição.....	13
Seção II – Das Contribuições Regulares.....	14
Subseção I - Da Contribuição Básica.....	15
Subseção II - Da Contribuição Benefício de Risco	15
Seção III - Das Contribuições Facultativas	15
Seção IV - Das Contribuições Serviço Passado	16
Seção V - Da Contribuição Extraordinária	16
Seção VI - Da Contribuição Administrativa	16
Seção VII – Do Vencimento e Repasse das Contribuições.....	17
CAPÍTULO V DO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES	17
Seção I – Das Contas Individuais	18
Subseção I – Da Rentabilidade das Contas Individuais.....	18
CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS	18
Seção I – Do Salário de Benefício	19
Seção II – Do Benefício Programado	20
Subseção I – Da Elegibilidade.....	20
Subseção II – Da Renda da Aposentadoria Normal	20
Subseção III – Da Reversão em Pensão Por Morte	21
Seção III – Dos Benefícios de Risco	21

Subseção I – Das Disposições Comuns aos Benefícios de Riscos	21
Subseção II – Da Aposentadoria por Invalidez	22
Subseção III – Da Pensão por Morte do Participante Ativo	23
Subseção IV – Do Auxílio Reclusão	23
Subseção V – Do Pecúlio por Morte	24
Subseção VI – Do Benefício Mínimo	24
Seção IV – Do Abono Anual.....	24
Seção V – Da Inexistência de Beneficiários	25
Seção VI – Do Pagamento e Reajuste dos Benefícios.....	25
Subseção I – Do Pagamento dos Benefícios	25
Subseção II – Do Reajuste dos Benefícios.....	25
CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS DO PREV AMAZÔNIA.....	26
Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido.....	26
Seção II – Da Portabilidade.....	27
Subseção I – Do Prev Amazônia como Plano Receptor	27
Subseção II – Do Prev Amazônia como Plano Originário.....	27
Seção III – Do Resgate.....	28
Seção IV – Do Autopatrocínio	29
Seção V – Da Cessação do Vínculo Empregatício com o Patrocinador.....	31
Subseção I – Da Opção pelo Instituto.....	31
Subseção II – Das Informações ao Participante	31
CAPÍTULO VIII DAS BASES DE APLICAÇÃO DO PREV AMAZÔNIA.....	32
CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS.....	33
CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	33
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	33

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREV AMAZÔNIA

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Este Regulamento Específico tem por finalidade fixar as normas de aplicação exclusiva ao Plano de Benefícios Previdenciários do Banco da Amazônia S.A – **Prev Amazônia**, do tipo Contribuição Variável, determinando e detalhando as condições para a concessão e manutenção dos Benefícios previstos, bem como os direitos e deveres das partes que o compõem.

Parágrafo único. Os dispositivos deste Regulamento Específico são complementados, no que couber, pelos normativos da EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar responsável nos termos do Convênio de Adesão, pela administração e execução do Plano de Benefícios Previdenciários do Banco da Amazônia S.A.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES

Seção I – Das Definições

Art. 2º Para fins de aplicação deste Regulamento Específico, ficam definidas as seguintes nomenclaturas para todos os seus efeitos:

I. “Administradora do plano”: a **BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil**, Entidade de Previdência Complementar que administra e executa o Prev Amazônia ;

II. “Avaliação Atuarial”: estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do **Prev Amazônia** em relação aos Benefícios nele previstos;

III. “Assistidos” o Participante ou Beneficiário que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada;

IV. “Autopatrocínio”: o instituto que faculta ao Participante, em decorrência da perda parcial ou total da sua remuneração, a opção de manter o recolhimento das Contribuições em níveis equivalentes às praticadas antes da perda;

V. “Beneficiário”: pessoa física inscrita no **Prev Amazônia** pelo Participante, para o recebimento de Benefício decorrente do seu falecimento nos termos deste Regulamento;

VI. “Benefício”: benefício previdenciário previsto no **Prev Amazônia**;

VII. “Benefício de Risco”: benefício decorrente da reclusão, morte ou invalidez do Participante, antes que lhe seja concedido o Benefício Programado;

VIII. “Benefício de Prestação Continuada”: benefício pago pelo **Prev Amazônia** sob a forma de prestação mensal;

IX. “Benefício Programado”: Benefício cuja elegibilidade do Participante decorre pura e simplesmente do cumprimento das carências estabelecidas pelo **Prev Amazônia**;

X. “Benefício Proporcional Diferido” ou **“BPD”**: o instituto que faculta ao Participante optar por cessar as Contribuições Regulares e receber, em tempo futuro, benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao **Prev Amazônia**;

XI. “Contribuição”: valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do **Prev Amazônia**, nos termos deste Regulamento;

XII. “Convênio de Adesão”: instrumento contratual que formaliza a inscrição de Pessoa Jurídica como Patrocinador do **Prev Amazônia**, e a escolha da Administradora do Plano;

XIII. “Designado”: pessoa física inscrita no **Prev Amazônia** pelo Participante para o recebimento de valores previstos neste Regulamento na hipótese do seu falecimento sem que haja Beneficiário a ele vinculado, nos termos deste Regulamento;

XIV. “Empregado”: empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente do Patrocinador;

XV. “Entidade de Origem”: é a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia – CAPAF que administrou o Plano desde sua criação até a data-efetiva de transferência de gerenciamento para a BB Previdência.

XVI. “Estatuto”: O Estatuto Social da Administradora do Plano;

XVII. “Índice do Plano”: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, mediante aprovação do órgão fiscalizador. Quando as aplicações financeiras não superarem o Índice do Plano será utilizado o resultado das aplicações financeiras para fins de reajuste dos benefícios.

XVIII. “Nota Técnica Atuarial”: o documento que especifica as bases técnicas e as metodologias adotadas na estruturação técnico-atuarial do **Prev Amazônia**;

XIV. “Participante”: pessoa física que efetua sua inscrição no **Prev Amazônia** e mantém essa condição nos termos deste Regulamento;

XX. “Patrocinador”: pessoa jurídica que efetua a sua adesão ao **Prev Amazônia** e mantém essa condição nos termos deste Regulamento;

XXI. “Plano”: ou **“Prev Amazônia”**: o Plano de Benefício Previdenciário do Banco da Amazônia S.A.;

XXII. “Plano de Custeio”: estudo atuarial que estabelece os níveis de Contribuição necessários ao atendimento das obrigações do **Prev Amazônia**;

XXIII. “Portabilidade”: o instituto que faculta ao participante transferir o seu direito acumulado junto a um plano de benefícios previdenciários, denominado plano de Benefícios originário, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora no qual efetue a sua inscrição, denominado plano de Benefício receptor;

XXIV. “Previdência Social”: O RGPS – Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social ou Sistema de Previdência Pública que vier a substituí-lo;

XXV. “Regulamento Específico” ou “Regulamento”: o presente Regulamento Específico do **Prev Amazônia**;

XXVI. “Reserva Matemática”: valor monetário que expressa os compromissos líquidos do **PrevAmazônia** junto aos Participantes e Assistidos, mensurado conforme definições constantes da Nota Técnica Atuarial;

XXVII. “Resgate”: o instituto que faculta ao Participante o recebimento dos recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado em caso do cancelamento da sua inscrição no **Prev Amazônia**;

XXVIII. “Resultado dos Investimentos”: O retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do **Prev Amazônia**;

XXIX “Reversão em Pensão”: a transformação de Aposentadoria concedida pelo **Prev Amazônia** em Pensão por Morte do Participante para seus Beneficiários, nos termos deste Regulamento;

XXX. “Salário de Benefício”: significará a média aritmética simples dos Salários de Contribuição, referentes ao período de contribuição abrangido pelos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão da suplementação. O salário de Benefício não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo Governo para o salário de contribuição ou salário de benefício, conforme determinado em legislação pela Previdência Social.

XXXI. “Salário de Contribuição”: a base de cálculo do valor de Contribuições devidas ao **Prev Amazônia**, nos termos deste Regulamento;

XXXII. “Serviço Creditado Aplicável”: É o período de tempo considerado de vinculação do Participante ao Plano para fins exclusivos de concessão do benefício de Pensão por Morte, por Invalidez ou Auxílio Reclusão, limitado a 30 (trinta) anos. Sendo assim, é contado da data de ingresso do Participante a este Plano, se o Participante não era vinculado a outro plano da **Entidade de Origem**. **Caso** o Participante **tenha sido**, na data de ingresso a este Plano, vinculado a outro plano da **Entidade de Origem**, o tempo considerado será iniciado da Data de sua adesão **à Entidade de Origem**, caso não tenha havido suspensão ou interrupções de contribuições por parte do Participante. O Serviço Passado será considerado para fins de contagem do tempo de Serviço Creditado Aplicável, **caso** o Participante **esteja** contribuindo para este Plano para cobertura do referido período.

XXXIII. “Serviço Passado”: Exclusivamente para os participantes que ingressarem neste Plano e que não forem vinculados a outro Plano da **Entidade de Origem**, o Serviço Passado é o período de tempo contado da data de admissão do Participante no Patrocinador até a data de adesão a este plano. O Serviço Passado somente será considerado se houver contribuições do Participante para cobertura do mesmo.

XXXIV. “Termo de Adesão”: instrumento adotado para o requerimento de inscrição de Empregado como Participante do **Prev Amazônia**.

XXXV. “Valor de Referência do Plano” ou “VRP”: valor monetário fixado para a apuração de limites estabelecidos pelo **Prev Amazônia**.

§ 1º - Os termos constantes dos incisos deste artigo serão sempre grafados com a primeira letra em maiúsculo e figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.

§ 2º - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento, bem como da inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

Seção II – Das Remissões

Art. 3º - As remissões a “artigos”, “Subseções”, “Seções” e “Capítulos” constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo serão interpretadas como sendo ao presente Regulamento.

Art. 4º - As remissões a “incisões”, “parágrafos” e “caput” constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo, artigo ou parágrafo serão interpretadas como sendo relativas:

I. Ao respectivo artigo, quando ocorrer em parágrafo, em inciso que represente desdobramento de artigo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de artigo;

II. Ao respectivo parágrafo, quando ocorrer em inciso que represente desdobramento de parágrafo ou em alínea que represente desdobramento de inciso de parágrafo.

CAPÍTULO III DAS PARTES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 5º As partes que compõem o **Prev Amazônia** são:

I. Patrocinadores;

II. Participantes;

III. Beneficiários; e

IV. Designados.

Seção I – Dos Patrocinadores

Art. 6º **É** Patrocinador **do Prev Amazônia** o Banco da Amazônia S/A, sendo exclusivamente **o Patrocinador Principal**, além das pessoas jurídicas que efetuarem a sua adesão ao Prev Amazônia com a finalidade exclusiva de oferecer esse plano a todos os seus Empregados, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 10, e mantiverem essa condição nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão.

Parágrafo único. A oferta de que trata o “caput” é obrigatória.

Subseção I – Do Ingresso do Patrocinador

Art. 7º O ingresso como Patrocinador no **Prev Amazônia** dar-se-á por meio de celebração do Convênio de Adesão, que deverá ser firmado com a Administradora do Plano e vinculará as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda direitos e obrigações específicas.

Seção II – Dos Participantes

Art. 8º São participantes os Empregados dos Patrocinadores que efetuarem a sua inscrição no **Prev Amazônia** e mantiverem essa condição, nos termos deste Regulamento.

Art. 9º Os Participantes inscritos no **Prev Amazônia** terão a seguinte classificação:

I. Participante Ativos: Os Participantes que não estejam recebendo Benefício de Prestação Continuada, assim distribuídos:

a) Participantes Ativos: os Participantes que detém vínculo empregatício com o Patrocinador e que dele estejam recebendo remuneração que componha a base de cálculo do seu Salário de Contribuição;

b) Participantes Autopatrocinados: os Participantes que, em razão da perda parcial ou total das parcelas da sua remuneração junto ao Patrocinador que resulte em diminuição ou nulidade do valor do seu Salário de Contribuição, optarem por manter sua contribuição e do Patrocinador ao plano de forma a assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração;

c) Participantes Vinculados: os Participantes que, cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador, optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto no artigo 74;

d) Participantes Remidos: os Participantes ativos que, na perda total da remuneração sem a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, cessar suas Contribuições Regulares.

II. Participantes Assistidos: os participantes que estejam recebendo Benefício de prestação Continuada.

§ 1º A reclassificação do Participante Ativo como Participante Assistido decorre da concessão do Benefício.

§ 2º A reclassificação como Participante Autopatrocinado ou Vinculado decorre da opção pelos institutos aos quais se referem.

§ 3º A reclassificação como Participante Remido ocorrerá no momento do protocolo de Termo de Adesão ou, de forma presumida, no 90º (nonagésimo) dia de interrupção das Contribuições Regulares do Participante.

§ 4º O cancelamento da inscrição no **Prev Amazônia** nos termos do parágrafo anterior será, obrigatoriamente, precedido de comunicado da Administradora do Plano ao Participante, em até 30 (trinta) dias para sua regularização.

§ 5º A falta de repasse, por parte do Patrocinador, das Contribuições descontadas dos Participantes não caracteriza a inadimplência prevista no parágrafo quarto.

§ 6º A qualidade de Participante Remido vigorará entre o primeiro dia do mês subsequente ao da competência da última Contribuição Regular efetuada pelo Participante e o último dia do mês imediatamente anterior ao do seu reinício.

§ 7º O Participante Remido poderá, a seu exclusivo critério, optar por recuperar a qualidade imediatamente anterior detida junto ao **Prev Amazônia**, por meio de Termo de Desistência que produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao do seu protocolo junto à Administradora do Plano.

Subseção I – Da Inscrição do Participante

Art. 10 - A inscrição no **Prev Amazônia** na condição de Participante é facultativa ao Empregado e deverá ser requerida por meio da assinatura do Termo de Adesão.

§ 1º Não é elegível à Participante do **Prev Amazônia** o Participante que já esteja recebendo benefício como Participante Assistido, em outro plano **patrocinado pelo Banco da Amazônia S/A**.

§ 2º No Termo de Adesão o Empregado autorizará os descontos das Contribuições e indicará os seus Beneficiários e Designados.

§ 3º O Empregado é o exclusivo responsável por todas as informações prestadas no termo de Adesão, deverá informar a Administradora do Plano quaisquer alterações e responderá por eventual ônus que seja gerado para o **Prev Amazônia** em decorrência de erro ou omissão de informação que seja sua responsabilidade.

§ 4º O requerimento de inscrição no **Prev Amazônia** efetuado pelo Empregado que esteja temporariamente afastado dos quadros funcionais do Patrocinador, sem ônus para este, estará condicionado à opção pelo Autopatrocínio previsto no artigo 94.

§ 5º O Participante Remido poderá formalizar sua adesão a este Plano e contribuir nos termos definidos pelo Regulamento. Neste caso, se desejar contribuir pelo período em que se manteve afastado deverá fazê-lo por meio de Contribuições Voluntárias, sem que haja contrapartida por parte da Patrocinadora.

Art. 11 - A condição de Participante é adquirida após a aprovação do Termo de Adesão pela Administradora do Plano, que será comunicada por escrito ao interessado e produzirá efeitos a partir da data do protocolo do requerimento de inscrição, vinculando o Participante e seus Beneficiários e Designados, aos direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Parágrafo único. A não aprovação do Termo de Adesão pela Administradora do Plano somente será admitida quando fundamentada neste Regulamento ou na legislação aplicável as entidades fechadas de previdência complementar e deverá ser comunicada por escrito ao interessado.

Art. 12. A Administradora do Plano disponibilizará ao Empregado e entregará ao Participante por ocasião da aprovação do Termo de Adesão:

I. Cópia do estatuto vigente;

II. Cópia do Regulamento vigente;

III. Certificado indicando os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios; e

IV. Material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.

Subseção II – Do Cancelamento da Inscrição do Participante

Art. 13 Terá sua inscrição cancelada no **Prev Amazônia** e perderá a qualidade de Participante, aquele que:

I. falecer;

II. requerer o seu desligamento do Plano, nos termos do artigo 14;

III. tiver exercido a Portabilidade ou o Resgate, nos termos dos artigos 79 e 86;

IV. aquele participante que estiver inadimplente sem solução dentro do prazo legal, desde que previamente notificado nos termos da legislação vigente.

Art. 14 O requerimento de desligamento do **Prev Amazônia** previsto no inciso II e III do artigo 13 somente poderá ser realizado pelo Participante Ativo e antes de serem preenchidos todos os requisitos de elegibilidade a Aposentadoria Normal, inclusive de forma antecipada.

§ 1º O requerimento de que trata o *caput* deste artigo, uma vez deferido, produzirá efeitos a partir do protocolo do Termo de Opção junto à Administradora do Plano, implicando o imediato cancelamento da inscrição do Participante e dos seus Beneficiários e Designados.

§ 2º A opção pelo Resgate e Portabilidade de que trata o requerimento presume o desligamento do Plano e do Patrocinador.

Subseção III – Da Reinscrição

Art. 15 O ex-Participante não estará impedido de efetuar a reinscrição no **Prev Amazônia**, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. Ocorrendo a reinscrição de que trata o *caput*, o tempo anterior de vinculação ao **Prev Amazônia** será computado exclusivamente para efeito de cumprimento da carência prevista no inciso I do artigo 51. Não sendo devida contribuição por parte do Patrocinador para fins de cobertura do período em que o Participante se manteve afastado do Plano.

Art. 16 - O Participante que efetuar a sua reinscrição nos termos do artigo 15 terá reativado a sua Conta Individual, nos termos do artigo 44, parágrafo único deste Regulamento, voltando assim a sua condição normal de Participante ao Plano, excluindo-se, neste caso, o tempo em que permaneceu afastado que não será considerado.

§ 1º A transferência de que trata o *caput* exige cumprimento de carência de 1 (um) ano entre a data do desligamento do Plano e a data da sua efetivação.

§ 2º A carência de que trata o § 1º será de 5 (cinco) anos a partir da segunda reinscrição do Participante ao Plano.

Seção III – Dos Beneficiários e Designados

Art. 17 São considerados Beneficiários, quando inscritos no **Prev Amazônia** pelo correspondente Participante:

- I.** o cônjuge ou companheiro (a);
- II.** os filhos, os enteados ou os adotados legalmente, menores de 24 (vinte e quatro) anos;
- III.** os filhos, os enteados e os adotados legalmente sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e reconhecidos como beneficiários do Participante pela Previdência Social.
- IV.** o ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) que, por determinação judicial, receba pensão alimentícia do Participante, enquanto mantiver este direito.

Parágrafo único. Considera-se Beneficiários aqueles que esteja recebendo Benefício de Prestação Continuada.

Art. 18 São considerados Designados as pessoas físicas inscritas no **Prev Amazônia** pelo correspondente Participante para fins exclusivos do disposto no caput do artigo 68.

Subseção I – Da Inscrição, Alteração e Exclusão dos Beneficiários e Designados

Art. 19 A inscrição de Beneficiários e Designados é de competência exclusiva do respectivo Participante que poderá, a qualquer momento, requerer a sua inclusão, substituição ou exclusão, por meio:

- I.** de indicação no Termo de Adesão, quando se tratar de inscrição concomitante ao requerimento da inscrição do Participante.
- II.** do Termo de Alteração de Beneficiários e Designados, quando for posterior ao requerimento da inscrição do Participante.

§ 1º As alterações de Beneficiários ou de Designados produzirão efeitos a partir do protocolo do Termo de que trata o inciso II junto a Administradora do Plano.

§ 2º Os Participantes Assistidos somente poderão inscrever novos Beneficiários quando se tratar de cônjuge ou filhos legítimos.

§ 3º É presumida a inscrição, na condição de Beneficiário, do filho consanguíneo do Participante, desde que o seu nascimento ocorra no prazo de 10 (dez) meses da data do falecimento, da interdição do Participante, ou da situação em que haja comprovada impossibilidade física ou mental do Participante requerer a sua inscrição.

§ 4º As inclusões e alterações de Beneficiários do Participante Assistido serão precedidas de análise atuarial e poderão implicar a redução do valor do Benefício, considerando as características do novo Beneficiário inscrito, de maneira a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.

§ 5º Alternativamente à redução prevista no § 4º, o Participante poderá optar pelo pagamento de eventual acréscimo do custo atuarial envolvido, na forma determinada pelo **órgão competente** da **BB Previdência**.

Subseção II – Do Cancelamento da Inscrição dos Beneficiários e Designados

Art. 20 Terá sua inscrição cancelada no **Prev Amazônia** e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I.** O correspondente Participante perder essa qualidade junto ao **Prev Amazônia**, exceto se a perda for decorrente de falecimento;
- II.** Deixar de atender as condições de elegibilidade ao Beneficiário previstas no artigo 17;
- III.** O correspondente Participante que tiver recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento;
- IV.** Tiver a sua exclusão requerida pelo correspondente Participante, nos termos do artigo 19.

Art. 21 Terá sua inscrição cancelada no **Prev Amazônia** e perderá a qualidade de Designado aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I.** O correspondente Participante perder essa qualidade junto ao **Prev Amazônia**, exceto se a perda for decorrente de falecimento de Participante que não detenha Beneficiário inscrito no Plano;
- II.** O correspondente Participante que tiver recebido integralmente os valores previstos neste Regulamento;
- III.** Tiver a sua exclusão requerida pelo correspondente Participante, nos termos do artigo 10.

Art. 22 O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado de que tratam os artigos 20 e 21 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicado a cessação de todos os compromissos do **Prev Amazônia** em relação aos mesmos.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 23 Os Beneficiários previstos no **Prev Amazônia** serão suportados pelas seguintes fontes de recursos, nos termos do Plano de Custeio:

- I.** Contribuição dos Patrocinadores (Contribuições Normais);
- II.** Contribuições dos Participantes (Contribuições Básica, Voluntária e Esporádica);
- III.** Resultado dos Investimentos;
- IV.** Eventuais recursos não especificados nos incisos I, II, III, tais como doações, aportes extraordinários autorizados, entre outros.

Art. 24 O Plano de Custeio será elaborado por ocasião da aprovação deste Regulamento e reavaliado atuarialmente a cada ano, sendo sempre submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

§ 1º O Plano de Custeio, obrigatoriamente, apresentará as hipóteses e métodos atuariais utilizados, os custos e as fontes de recursos do **Prev Amazônia**.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do **Prev Amazônia**.

Art. 25 As contribuições devidas ao **Prev Amazônia** são classificadas em:

I. Contribuições Regulares: denominadas Normais quando devidas pelo Patrocinador e denominadas Básicas quando devidas pelos Participantes, obrigatórias e com periodicidade mensal, destinadas a prover o custeio dos Benefícios;

II. Contribuições Facultativas: denominadas Voluntárias e Esporádicas devidas apenas pelos Participantes, opcionais e, a critério do Participante, obrigatórias e com periodicidade mensal ou praticada de forma eventual, destinadas a majorar os valores dos Beneficiários;

III. Contribuições Extraordinárias: contribuições adicionais dos Participantes e Patrocinadores, obrigatórias quando instituídas, e destinadas a suportar a cobertura de eventual desequilíbrio do Plano;

IV. Contribuições Serviço Passado: contribuições destinadas à cobertura de serviço passado, a serem efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, somente nos casos e exatos termos definidos por este Regulamento.

V. Contribuições Administrativas: obrigatórias, destinadas a prover o custo da administração do Plano.

Parágrafo único. As Contribuições Administrativas dos Participantes Ativos e Assistidos, bem como do Patrocinador em relação a este grupo, serão apuradas por meio de aplicação de percentual de desconto sobre as suas Contribuições Regulares, nos termos do artigo 40.

Seção I – do Salário de Contribuição

Art. 26 O Salário de Contribuição é a base de apuração do valor das Contribuições devidas ao **Prev Amazônia**, quando calculadas a partir da aplicação dos percentuais contributivos definidos no artigo 30.

Art. 27 O Salário de Contribuição corresponde:

I. Para o participante Ativo: aos valores que constituem a remuneração do Participante sobre os quais incidem as contribuições de Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime, ressalvado o disposto no artigo 94.

II. Para os Participantes Autopatrocinados e Vinculados: ao valor apurado nos termos do inciso I considerando a remuneração paga o mês anterior ao da perda total da remuneração;

III. Para o Participante Remido: ao valor apurado nos termos do inciso I considerando a remuneração que seria paga, caso o Participante mantivesse integralmente a sua remuneração;

IV. Para os Participantes Assistidos: ao valor das parcelas dos Benefícios de Prestação Continuada.

§ 1º O 13º (décimo terceiro) salário e o Abono anual serão considerados como Salários de Contribuição isolados, e sua competência, para efeito de Contribuição, será o mês de dezembro de cada ano.

§ 2º O Participante que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente terá o seu Salário de Contribuição calculado, como se estivesse na ativa, com base no salário que seria pago no mês que se deu o afastamento.

§ 3º Na hipótese da remuneração do Participante de que trata o inciso II conter parcelas relativas a competências anteriores, estas serão consideradas aos meses a que se referirem para efeito de cálculo do salário de Benefício.

§ 4º Os salários de Contribuição de que tratam os incisos II e III serão corrigidos no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida no período.

Art. 28 O Participante que estiver vinculado a mais de um Patrocinador terá o seu Salário de contribuição calculado, nos termos deste Capítulo, pela soma das remunerações recebidas dos Patrocinadores.

Seção II – Das Contribuições Regulares

Art. 29 As Contribuições Regulares são devidas exclusivamente pelos Patrocinadores e pelos Participantes Ativos e Assistidos, paritariamente, e Autopatrocinados, são compostas da seguinte forma:

I. Contribuição **Básica**;

II. Contribuição Benefício de Risco; e

III. Contribuição Administrativa.

§ 1º As Contribuições Regulares devidas pelos Patrocinadores são denominadas Contribuições Normais. As contribuições Regulares devidas pelos Participantes Ativos são denominadas Contribuições Básicas.

§ 2º As contribuições Normais dos Patrocinadores serão vertidas exclusivamente em favor dos Participantes Ativos a eles vinculados.

Art. 30 As Contribuições Básicas dos Participantes Ativos serão apuradas da seguinte forma:

I. Um percentual de 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento), de escolha do Participante da parcela do Salário de Contribuição acrescido de um segundo percentual de 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) do Salário de contribuição que exceder a 10 (dez) vezes o VRP vigente no mês.

II. Os percentuais definidos no inciso I anterior, somente poderão ser alterados anualmente, sempre no mês de junho a pedido do Participante.

Art. 31 - As Contribuições Regulares de responsabilidade do Patrocinador serão iguais e paritárias as Contribuições Regulares dos Participantes Ativos a ele vinculados e não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete e meio por cento) da folha de salário de contribuição dos participantes.

Parágrafo único. As Contribuições Regulares devidas pelos Patrocinadores de que trata o artigo 29 serão proporcionalizadas entre estes de acordo com as parcelas de remuneração que compõem o Salário de Contribuição do Participante.

Art. 32 As Contribuições Regulares dos Participantes Autopatrocinados corresponderão ao valor que seria devido caso estes fossem classificados como Ativos, apurado nos termos do Artigo 30, acrescido do valor da Contribuição Regular que, nesse caso, caberia ao Patrocinador, apurado nos termos do artigo 31.

Subseção I - Da Contribuição Básica

Art. 33 A Contribuição Básica, destinada a prover o custeio do Benefício Programado, corresponderá:

I. Para o Participante Ativo: A soma dos valores das Contribuições Regulares do Participante e do Patrocinador deduzidas das parcelas da Contribuição Administrativa de que trata o artigo 40 e da parcela da contribuição Benefício de Risco de que trata o artigo 34.

II. Para o Participante Autopatrocinado: a totalidade da Contribuição Regular do Participante, inclusive as efetuadas em substituição ao Patrocinador, deduzidas da parcela da Contribuição Administrativa de que trata o artigo 41 e da parcela da Contribuição Benefício de Risco de que trata o artigo 34.

Subseção II - Da Contribuição Benefício de Risco

Art. 34 A Contribuição Benefício de Risco, destinada a prover o custeio dos Benefícios de Risco e do Benefício Mínimo, será apurada a partir de percentual de desconto atuarialmente calculado, nos termos do Plano de Custeio, aplicado sobre a totalidade das Contribuições Regulares vertidas ao Plano.

Seção III - Das Contribuições Facultativas

Art. 35 As Contribuições Facultativas, realizadas exclusivamente pelos Participantes Ativos, a critério destes e sem contrapartida dos Patrocinadores, contemplam:

I. Contribuição Voluntária: com periodicidade mensal, de valor equivalente à aplicação, sobre o Salário de Contribuição, de percentual inteiro livremente escolhido pelo Participante;

II. Contribuição Esporádica: correspondente a valor determinado e aportado pelo Participante em qualquer época, recolhido diretamente em favor do **Prev Amazônia** na forma determinada pela Administradora do Plano, não podendo ser inferior a 1 (um) VRP.

§ 1º A Contribuição Voluntária de que trata o inciso I será descontada a partir do mês subsequente ao do requerimento efetuado pelo Participante e o seu percentual vigorará até o mês em que o Participante solicitar a sua alteração ou o seu cancelamento.

§ 2º A alteração ou o cancelamento da Contribuição Voluntária implicará carência de 1 (um) ano para novo requerimento.

Seção IV - Das Contribuições Serviço Passado

Art. 36 A Contribuição Serviço Passado é reservada ao Participante Ativo que na data de início da vigência do Prev Amazônia, era empregado do Patrocinador e que não tenha ingressado ou recusado o ingresso em planos da Entidade de Origem até a referida data, sendo considerado o período de tempo contado da data de admissão do Participante no Patrocinador até a data de adesão a este plano, nos termos dispostos nas Definições deste Regulamento.

§ 1º Somente se o Participante optar por efetuar Contribuição Serviço Passado é que o Patrocinador efetuará também as Contribuições referentes ao Serviço Passado no mesmo valor dos Participantes Ativos.

§ 2º A Contribuição Serviço Passado será determinada atuarialmente por meio de contribuições mensais, considerando a data de ingresso do Participante no Patrocinador e o período que falta para atingir as condições de elegibilidade de aposentadoria previstas neste Regulamento.

Seção V - Da Contribuição Extraordinária

Art. 37 A Contribuição Extraordinária será instituída a critério do órgão competente da BB Previdência, quando será devida pelo Patrocinador e pelos Participantes Ativos e Assistidos, adotando como base de sua apuração:

I. O valor de eventual resultado deficitário verificado no Prev Amazônia por ocasião da Avaliação Atuarial;

II. A paridade contributiva entre os Patrocinadores e os Participantes e Assistidos.

Art. 38 A Contribuição Extraordinária de responsabilidade dos Patrocinadores será aportada na forma aprovada pelo órgão competente da BB Previdência.

Art. 39 A Contribuição Extraordinária de responsabilidade dos Participantes Ativos e Assistidos terá periodicidade mensal durante o período previsto no Plano de Custeio e será apurado por meio de aplicação de percentual atuarialmente calculado sobre os respectivos Salários de Contribuição.

Parágrafo único. A Contribuição Extraordinária devida pelos Participantes Assistidos será efetuada por meio de contribuição adicional descontada diretamente dos seus Benefícios.

Seção VI - Da Contribuição Administrativa

Art. 40 A Contribuição Administrativa, destinada a prover o custo da administração do Prev Amazônia, será apurada mensalmente da seguinte forma:

I. Aplicação de percentual de desconto calculado atuarialmente, nos termos do Plano de Custeio, sobre a totalidade das Contribuições Regulares vertidas ao Plano; e

II. Percentual do VRP vigente no mês, para os Participantes Remidos e Vinculados, calculado com base no custeio vigente seguindo critérios uniformes e não-discriminatórios.

Seção VII – Do Vencimento e Repasse das Contribuições

Art. 41 As Contribuições mensais terão o seu vencimento e serão repassadas para o **Prev Amazônia** da seguinte forma:

I. do Patrocinador e dos Participantes Ativos terão o seu vencimento nas datas de pagamento dos salários referentes aos meses de suas respectivas competências e serão repassados para o Prev Amazônia até o 1º dia útil **subsequente** à data do efetivo desconto.

II. dos Participantes Assistidos terão o seu vencimento e o repasse nas datas de pagamento dos Benefícios, quando aplicável; e

III. dos Participantes Autopatrocinados, Remidos e Vinculados, terão o seu vencimento nas datas de pagamento dos salários referentes aos meses de suas respectivas competências e serão recolhidos para o Prev Amazônia até o 1º dia útil subsequente à data do efetivo pagamento.

§ 1º - Os Patrocinadores são responsáveis pelo repasse das contribuições descontadas dos salários dos Participantes Patrocinados.

§ 2º - As contribuições devidas ao **Prev Amazônia** pelos Participantes Ativos e Assistidos e que não sejam objeto de desconto em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão acrescidas das despesas de cobranças bancárias.

§ 3º - O Conselho Deliberativo determinará a forma e poderá alterar a periodicidade de cobranças das Contribuições Administrativas e Extraordinárias devidas pelos Participantes Remidos e Vinculados.

Art. 42 A falta no recolhimento ou repasse das contribuições nas datas estabelecidas no artigo 41 importará nos seguintes ônus:

I. atualização do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros mensais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), *pro rata temporis*, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento; e

II. multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização referida no inciso I.

Parágrafo único. O valor relativo à atualização do débito prevista no inciso I será incorporado ao principal e a multa prevista no inciso II será destinada ao Fundo de Reversão.

CAPÍTULO V DO CRÉDITO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 43 As contribuições ao **Prev Amazônia** serão creditadas, conforme a sua natureza em:

I. Contas individualizadas por Participante, denominadas Contas Individuais; e

II. Contas e Fundos de caráter coletivo.

Parágrafo único. A Nota Técnica Atuarial detalhará as Contas e Fundos necessários para a execução do **Prev Amazônia**, respeitado o disposto nos artigos 44 e 45.

Seção I – Das Contas Individuais

Art. 44 Cada Participante Ativo terá sua Conta Individual, composta das seguintes Subcontas:

I. Subconta Básica Participante, que recepcionará as Contribuições Básicas realizadas pelo Participante, previstas no inciso I do artigo 33;

II. Subconta Básica Patrocinador, que recepcionará as Contribuições Básicas realizadas pelo Patrocinador em favor do Participante, previstas no artigo 31;

III. Subconta Facultativa, que recepcionará as Contribuições Voluntárias e Esporádicas realizadas pelo Participante, previstas nos incisos I e II do artigo 35;

IV. Subconta Serviço Passado, que recepcionará as Contribuições Serviço Passado realizadas pelo Participante e pelo Patrocinador, conforme o caso, previstas no artigo 36;

V. Subconta Valores Portados, que recepcionará os valores de eventual Portabilidade exercida pelos Participantes junto a outros planos de previdência complementar.

Parágrafo único. A soma dos saldos das Subcontas previstas nos incisos I, II, III, IV e V representará o Saldo de Conta Individual do Participante.

Subseção I – Da Rentabilidade das Contas Individuais

Art. 45 As Contas Individuais de que trata o artigo 44 serão mensalmente rentabilizadas da seguinte forma:

I. Subcontas Básica Participante e Básica Patrocinador: pelo Resultado dos Investimentos; e

II. Subcontas Facultativas, Serviço Passado e Valores Portados: pelo Resultado dos Investimentos.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 46 Os Beneficiários previstos no **Prev Amazônia** são:

I. Benefício Programado, sob a forma de Aposentadoria Normal;

II. Benefício de Risco, contemplando:

a) Aposentadoria por Invalidez;

b) Pensão por Morte do Participante Ativo;

- c) Auxílio-Reclusão;
- d) Pecúlio por Morte;
- e) Benefício Mínimo.

Art. 47 Os Benefícios do **Prev Amazônia** serão devidos, nos termos deste Regulamento, a partir da aprovação do seu requerimento pela Administradora do Plano e terão como referência de concessão e cálculo a data do protocolo do requerimento.

§ 1º - o valor da parcela do primeiro mês de vigência dos Benefícios de que trata o *caput* deste artigo será calculada proporcionalmente aos dias de direito de recebimento do Benefício pelo Participante no referido mês.

§ 2º - os Benefícios concedidos até o dia 10 (dez) de cada mês terão a sua primeira parcela paga no próprio mês.

§ 3º - Os Benefícios concedidos a partir do dia 11 (onze) de cada mês terão a sua primeira parcela paga no mês subsequente.

Art. 48 Os benefícios previstos no **Prev Amazônia**, uma vez concedidos terão o seu pagamento retroativo à data de requerimento, devendo a primeira parcela incorporar os valores acumulados até o mês de sua competência.

Parágrafo único. As parcelas dos Benefícios relativas ao período compreendido entre o requerimento e a sua concessão serão corrigidas pela variação do Índice do Plano, entre o mês de referência e o mês do efetivo pagamento.

Art. 49 Não será permitido o recebimento concomitante de mais de um Benefício previsto no **Prev Amazônia**, que tenha origem na mesma inscrição do Participante.

Seção I – Do Salário de Benefício

Art. 50 - O cálculo dos Benefícios de Riscos e do Benefício Mínimo previstos neste Regulamento, serão equivalentes à média aritmética simples dos Salários de Contribuição, referentes ao período de contribuição abrangido pelos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão da suplementação. O Salário de Benefício não poderá ultrapassar 3 (três) vezes o limite máximo fixado pelo Governo para o salário de contribuição ou salário de benefício, conforme determinado em legislação pela Previdência Social.

§ 1º - Na hipótese de, na data do cálculo do Salário de Benefício, o Participante não contar em seu histórico com o número de Salários de Contribuição exigido no *caput*, o primeiro Salário de Contribuição relativo a mês completo terá o peso de tantos meses quantos forem os necessários para completar o cálculo.

§ 2º - No cálculo do Salário de Benefício não serão considerados os Salários de Contribuição relativos a 13º (décimo-terceiro) salário.

Seção II – Do Benefício Programado

Subseção I – Da Elegibilidade

Art. 51 A Aposentadoria Normal será devida exclusivamente ao Participante Ativo que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I. cumprimento de carência mínima de 60 (sessenta) contribuições mensais ao **Prev Amazônia**;

II. cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;

III. possua, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

IV. concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio do seu patrocinador.

§ 1º - O requerimento da Aposentadoria Normal poderá, a critério do Participante, ser antecipado em relação à exigência prevista no inciso III, desde que o Participante tenha, no mínimo, 50 anos de idade.

§ 2º - Os Participantes Ativos que aderirem a este Plano e que fazem parte do plano Saldado da **Entidade de Origem** poderão seguir às mesmas condições de elegibilidade à Aposentadoria Normal determinada no **respectivo** Plano Saldado.

Subseção II – Da Renda da Aposentadoria Normal

Art. 52 A Aposentadoria Normal em valor monetário decorrente da conversão do Saldo de Conta Individual por meio da aplicação de fator calculado nos termos da Nota Técnica Atuarial, será concedida, à opção irrevogável do Participante no momento da solicitação do benefício de aposentadoria, sob uma das formas abaixo descritas:

§ 1º - pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Individual do Participante e o restante através de uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível somente na data da aposentadoria, não sendo aplicável ao benefício de Invalidez: Aposentadoria Normal.

a) um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,8% (zero vírgula oito por cento) a 1,6% (um vírgula seis por cento) do saldo remanescente da Conta Individual do Participante, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de junho de cada ano;

b) pagamentos mensais em números constantes de quotas, por um período mínimo de 5 (cinco) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de junho de cada ano, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da data de início de pagamento do benefício;

c) uma renda mensal vitalícia, recalculada anualmente em função da avaliação atuarial do plano;

d) uma renda mensal vitalícia em moeda corrente nacional, de valor Atuarialmente Equivalente.

§ 2º - No cálculo do fator de que trata o *caput* serão considerados o pagamento do Abono Anual previsto no artigo 67 e a Reversão em Pensão por Morte do Participante nos termos do artigo 53.

§ 3º - A perda da condição de Beneficiário não enseja revisão ou recálculo do valor da Aposentadoria Normal do Participante.

§ 4º - Tendo o Participante optado pela Renda Mensal Vitalícia, nos termos dispostos no inciso (d) do artigo 52, anualmente será efetuada uma comparação entre o saldo atualizado da renda mensal vitalícia e sua reserva matemática. Se positivo o resultado, a diferença será convertida para o Fundo de Cobertura do Risco dos Benefícios Concedidos para cobertura e manutenção da renda vitalícia do Participante.

Subseção III – Da Reversão em Pensão Por Morte

Art. 53 A reversão de Aposentadoria Normal em Pensão por Morte, uma vez concedida, será devida exclusivamente aos Beneficiários do Participante Assistido entre o mês do seu requerimento e o mês no qual o Beneficiário incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:

- I.** perder a qualidade de Beneficiário junto ao **Prev Amazônia**;
- II.** deixar de receber da Previdência Social o benefício correspondente.

Art. 54 O valor da parcela mensal da Reversão da Aposentadoria Normal em Pensão por Morte corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da parcela do Benefício devido ao respectivo Participante.

§ 1º - A parcela mensal da reversão de que trata o *caput* será rateada em partes iguais entre os Beneficiários do Participante falecido.

§ 2º - A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Reversão em Pensão por Morte não impede o seu pagamento aos demais Beneficiários de que trata o *caput*.

§ 3º - Na hipótese de determinado Beneficiário de que trata o artigo 17 perder essa qualidade junto ao **Prev Amazônia**, o rateio previsto no § 1º será realizado entre os Beneficiários remanescentes.

Seção III – Dos Benefícios de Risco

Subseção I – Das Disposições Comuns aos Benefícios de Riscos

Art. 55 A elegibilidade aos Benefícios de Risco previstos no **Prev Amazônia**, nos termos deste Regulamento, estará condicionada ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

- I.** Cumprimento da carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano;
- II.** Concessão, pela Previdência Social, do benefício correspondente.

Parágrafo único. A carência prevista no inciso I não será exigida quando o evento gerador do Benefício de Risco for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pela Previdência Social, nem para os Participantes que

efetuarem a sua adesão no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de admissão no Patrocinador.

Art. 56 Os Benefícios de Risco serão pagos sob a forma de renda mensal em valor monetário durante o período no qual o benefício correspondente for assegurado pela Previdência Social.

Art. 57 A Administradora do Plano poderá exigir dos Participantes que estejam recebendo Benefício de Risco e dos Beneficiários, a qualquer tempo, a comprovação da manutenção do correspondente benefício pela Previdência Social.

Subseção II – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 58 Aposentadoria por Invalidez será devida exclusivamente aos Participantes Ativos, e o valor da sua parcela mensal corresponderá à seguinte fórmula:

$$\text{Invalidez} = (\text{Sal} - 10 \text{ VRP}) \times \text{SCA}/30, \text{ sendo:}$$

Sal = Salário de Benefício

VRP= Valor de Referência do Plano

SCA – [=] Serviço Creditado Aplicável

Parágrafo único. Não terão direito à parcela da Aposentadoria por Invalidez prevista neste Regulamento os Participantes Remidos e os Vinculados, bem como quaisquer Participantes cujo fato gerador da invalidez for anterior à sua inscrição no Plano.

Art. 59 Cessada a aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, o pagamento da Aposentadoria por Invalidez pelo Plano será interrompido e o Participante será reclassificado como Participante Ativo nos termos do Inciso I do artigo 9.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* o Participante Ativo e o Autopatrocinado terão restituídos o seu Saldo de Conta Individual existente no mês do requerimento do Benefício, atualizado nos termos do artigo 45 até o mês da efetiva restituição.

§ 2º - Eventual diferença entre a Reserva Matemática da Aposentadoria por Invalidez, existente na data da cessação do pagamento do Benefício, e o valor atualizado do Saldo de Cota Individual previsto no § 1º será apropriado no Fundo de Benefícios de Risco.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* o Participante Remido e o Vinculado terão a Reserva Matemática relativa às parcelas vincendas da Aposentadoria por Invalidez depositada em sua Conta Individual, distribuída entre as subcontas na proporção existente na data de requerimento do Benefício.

Art. 60 O valor da parcela mensal da Reversão da Aposentadoria por Invalidez em Pensão por Morte corresponderá a 70% (setenta por cento) do valor da parcela mensal do Benefício devido ao respectivo participante.

§ 1º - A parcela mensal da reversão que trata o *caput* será rateada em partes iguais entre os Beneficiários do Participante falecido.

§ 2º - A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Reversão em Pensão por Morte não impede o seu pagamento aos demais Beneficiários, desde que devidamente comprovado o direito ao benefício.

§ 3º - Na hipótese de determinado Beneficiário perder a elegibilidade ao Benefício de que trata o *caput* o rateio previsto no § 1º será realizado entre os Beneficiários remanescentes.

Art. 61 A Aposentadoria por Invalidez será transformada em Aposentadoria Normal com Reversão em Pensão por Morte quando, cumulativamente:

I. tiver concedida há, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II. O Participante tiver, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade; e

III. O Participante se desvincular do Patrocinador.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* será devido 70% (setenta por cento) do valor da renda mensal que vinha sendo praticado sob a forma de Aposentadoria por Invalidez, respeitado o Benefício Mínimo previsto no artigo 66.

Subseção III – Da Pensão por Morte do Participante Ativo

Art. 62 A Pensão por Morte do Participante Ativo será devida exclusivamente aos Beneficiários do Participante Ativo que vier a falecer e sua parcela mensal será de 70% (setenta por cento) do valor da parcela mensal da Aposentadoria por Invalidez a que o Participante teria direito caso, na data do seu falecimento, tivesse se tornado inválido.

§ 1º O valor da parcela mensal de que trata o *caput* será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante falecido.

§ 2º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento da Pensão por Morte do Participante Ativo não impede o seu pagamento aos demais Beneficiários, desde que devidamente comprovado o direito ao benefício.

§ 3º Na hipótese de determinado Beneficiário de que trata o *caput* perder essa qualidade junto ao **Prev Amazônia**, o rateio previsto no § 1º será realizado entre os Beneficiários remanescentes.

Subseção IV – Do Auxílio Reclusão

Art. 63 O Auxílio Reclusão será concedido aos Beneficiários do Participante detento ou recluso, sob a forma de renda mensal e terá o seu valor apurado e seu pagamento efetuado da mesma forma que seriam apurados e pagos os valores da Pensão por Morte caso o Participante, nos termos deste Regulamento, tivesse falecido na data de seu efetivo recolhimento à prisão.

§ 1º O pagamento do Auxílio-Reclusão será suspenso quando cessar a detenção ou reclusão do Participante.

§ 2º O valor da parcela mensal de que trata o *caput* será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante recluso.

§ 3º O Auxílio-Reclusão será convertido, automaticamente, em Pensão por Morte no caso de falecimento do Participante detento ou recluso.

§ 4º A não manifestação de determinado Beneficiário no requerimento do Auxílio-Reclusão não impede o seu pagamento aos demais Beneficiários de que trata o *caput*.

§ 5º Na hipótese de determinado Beneficiário de que trate o *caput* perder essa qualidade junto ao Prev Amazônia, o rateio previsto no § 4º será realizado entre os Beneficiários remanescentes.

§ 6º Os Beneficiários ou Designados do Participante Remido e Vinculado não terão direito ao Auxílio-Reclusão.

Subseção V – Do Pecúlio por Morte

Art. 64 O Pecúlio por Morte será concedido em decorrência do falecimento dos Participantes Ativos e Assistidos, exceto dos Participantes Remido e Participante Vinculado e pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou Designados, sendo o seu valor igual a 30 (trinta) vezes o VRP, apurados no mês do falecimento.

§ 1º O valor do Pecúlio por Morte de que trata o *caput* será rateado em partes iguais entre os Beneficiários ou Designados inscritos no Plano, conforme o caso.

§ 2º A concessão da parte do Pecúlio por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro Beneficiário ou Designado.

§ 3º Inexistindo Beneficiários ou Designados inscritos no Plano por Participante de que trata o *caput* o valor ao Pecúlio por Morte será colocado à disposição do respectivo espólio e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo legal a atendidas as exigências legais, aportado na Conta Benefícios de Risco.

Subseção VI – Do Benefício Mínimo

Art. 65 Ao Participante Ativo quando do cálculo do Benefício de Invalidez, Pensão por Morte, Auxílio-Reclusão ou Pecúlio por Morte resultar em um benefício nulo ou igual a zero, será pago um Benefício Mínimo na data do Benefício, sob a forma de pagamento único, que corresponderá ao maior valor obtido entre o “Salário de Conta do Participante” e “3 (três) vezes o Salário de Benefício” multiplicando e limitado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Contribuições Regulares efetivamente realizadas.

Art. 66 Ao Participante Ativo quando do cálculo do Benefício de Aposentadoria, resultar em um “Saldo da Conta Individual” inferior ao Valor do Benefício Mínimo, será pago um Benefício Mínimo na data da Aposentadoria, sob a forma de pagamento único, que corresponderá ao maior valor obtido entre “Saldo de Conta do Participante” e “3 (três) vezes o Salário de Benefício” multiplicado e limitado por 1/30 (um trinta avos) por ano de Contribuições Regulares efetivamente realizadas.

Seção IV – Do Abono Anual

Art. 67 O Abono Anual será pago aos Participantes Assistidos anualmente e corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício no exercício, aplicados sobre a parcela do Benefício paga ou que seria paga no mês de dezembro do ano de competência.

Seção V – Da Inexistência de Beneficiários

Art. 68 Na hipótese de falecimento do Participante que não possua Beneficiário, os seguintes valores serão rateados em partes iguais e pagos em parcela única aos respectivos Designados:

I. Quando se tratar de Participante Ativo: o seu Saldo de Conta Individual e o Pecúlio por Morte;

II. Quando se tratar de Participante Assistido: o Pecúlio por Morte.

§ 1º Inexistindo Designados inscritos no Plano, o valor do pagamento previsto neste artigo será disponibilizado ao espólio do Participante.

§ 2º Vencido o prazo prescricional previsto no artigo 108 sem que o pagamento provisionado nos termos do § 1º tenha sido reclamado, este será destinado ao Fundo de Reversão.

Seção VI – Do Pagamento e Reajuste dos Benefícios

Subseção I – Do Pagamento dos Benefícios

Art. 69 As parcelas mensais dos Benefícios previstos no **Prev Amazônia** serão pagas até o dia útil imediatamente anterior ao dia 24 (vinte e quatro) do mês de competência, por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira designada pela Administradora do Plano, cheque nominal ou outra forma de pagamento determinada pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. Os Benefícios concedidos até o dia 10 (dez) de cada mês terão o início do seu pagamento até o mês subsequente.

Art. 70 O Abono Anual será pago, em duas parcelas, no transcorrer do ano de competência, da seguinte forma:

I. 50% (cinquenta por cento) do seu valor no dia útil imediatamente anterior ao dia 11 (onze) de fevereiro;

II. A diferença entre o valor do Abono Anual e o valor da parcela de que trata o inciso I, no dia útil imediatamente anterior ao dia 5 (cinco) de dezembro.

Art. 71 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Assistido, referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao **Prev Amazônia** serão pagas aos respectivos Beneficiários.

Parágrafo único. Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, as quais não se aplique a sistemática definida no *caput* serão disponibilizadas ao espólio do Assistido.

Subseção II – Do Reajuste dos Benefícios

Art. 72 Os Benefícios concedidos sob a forma de renda mensal por força deste Regulamento serão reajustados no mês de janeiro de cada ano, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, divulgados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que vier a substituí-lo, mediante aprovação do

órgão **competente da BB Previdência**. Quando as aplicações financeiras não superarem o Índice do Plano será utilizado o resultado das aplicações financeiras para fins de reajuste dos benefícios.

CAPÍTULO VII DOS INSTITUTOS DO PREV AMAZÔNIA

Art. 73 O Prev Amazônia prevê os seguintes Institutos:

- I.** Benefício Proporcional Diferido – BPD;
- II.** Portabilidade;
- III.** Resgate; e
- IV.** Autopatrocínio.

Parágrafo único. É vedada a opção simultânea por dois institutos previstos no **Prev Amazônia**, mesmo que de forma parcial.

Seção I – Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 74 Poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD – o Participante Ativo que, cumulativamente:

- I.** Tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II.** Tiver cumprido a carência mínima de 12 (doze) meses de efetiva vinculação ao **Prev Amazônia**;
- III.** Não tiver adquirido o direito à Aposentadoria Normal plena prevista no *caput* do artigo 51 nem efetuado o seu requerimento sob a forma antecipada nos termos do parágrafo único do artigo 51.

Art. 75 A opção pelo BPD enseja:

- I.** a cessação das Contribuições Regulares do Participante e das correspondentes Contribuições Regulares do Patrocinador, a partir do mês subsequente ao da opção de que trata o caput;
- II.** o recebimento dos Benefícios em valores apurados exclusivamente a partir do Saldo de Conta Individual do Participante, este decorrente do não ingresso futuro de Contribuições Regulares; e
- III.** a reclassificação do Participante como Participante Vinculado.

§ 1º Aplicam-se à opção pelo BPD todas as demais condições previstas neste Regulamento, especialmente aquelas relativas à atualização do Saldo de Conta Individual, cálculo dos valores, concessão e manutenção dos Benefícios.

§ 2º A opção pelo BPD não exime o Participante e o Patrocinador do pagamento de eventuais Contribuições Regulares em atraso, devidas até o mês da opção por esse instituto.

Art. 76 A opção pelo BPD não impede posterior opção do Participante Vinculado pela Portabilidade ou pelo Resgate de que tratam, respectivamente, os artigos 77 e 86.

Seção II – Da Portabilidade

Art. 77 A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma, e sua opção junto ao **Prev Amazônia** será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

Subseção I – Do Prev Amazônia como Plano Receptor

Art. 78 O Participante Ativo poderá efetuar Portabilidade do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário para o **Prev Amazônia**, cujos recursos financeiros serão creditados em sua Subconta Valores Portados prevista no inciso V do artigo 44.

Parágrafo único. A Administradora do Plano deverá adotar todas as medidas necessárias para a recepção da Portabilidade de que trata o *caput*.

Subseção II – Do Prev Amazônia como Plano Originário

Art. 79 A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao **Prev Amazônia** para um plano de benefícios receptor é facultada ao Participante Ativo que, cumulativamente:

- I.** Tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II.** Tiver cumprido a carência mínima de 30 (trinta) dias de efetiva vinculação ao **Prev Amazônia**;
- III.** Não tiver adquirido o direito a Aposentadoria Normal prevista no artigo 51 nem efetuado o seu requerimento sob a forma antecipada nos termos do parágrafo 1º do artigo 51; e
- IV.** Não estiver em gozo de nenhum benefício.

§ 1º O exercício da opção de que trata o *caput* ocorrerá por meio de protocolo de Termo de Portabilidade junto à Administradora do Plano.

§ 2º A carência prevista no II não se aplica para a Portabilidade do saldo da Subconta Valores Portados prevista no inciso V do artigo 44.

Art. 80 O valor da Portabilidade corresponde ao Saldo de Conta Individual detido pelo Participante na data da opção por esse instituto, e será corrigido pela variação do índice do Plano ocorrida entre o mês da opção e o mês imediatamente anterior ao da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros para o plano de benefícios receptor.

Art. 81 Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade junto ao **Prev Amazônia**, a Administradora do Plano, no prazo de 10 (dez) dias úteis, elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à entidade que opera o plano de benefícios receptor, do qual constará:

- I.** A identificação e anuência do Participante;

II. A identificação do **Prev Amazônia** e da Administradora do Plano, com a assinatura do seu representante legal;

III. A identificação do plano de benefícios receptor e da entidade que opera;

IV. O valor a ser portado e a data de sua referência; e

V. Os critérios e o índice de correção do valor a ser portado e o prazo para a transferência dos recursos.

Art. 82 Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos pela Administração do Plano diretamente para o plano de benefícios receptor até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do recebimento do termo de Portabilidade protocolado pela entidade que opera o plano de benefícios receptor.

Art. 83 A opção pela Portabilidade nos termos do artigo 79 enseja a imediata cessação do direito do Participante e seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no **Prev Amazônia**, à exceção do valor devido ao Participante nos termos do artigo 80.

Art. 84 Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data da opção pela Portabilidade e a data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros para o plano receptor, estes serão rateados em partes iguais:

I. pagos aos Beneficiários do Participante;

II. na inexistência de Beneficiários, pagos aos Designados vinculados ao Participante; ou

III. na inexistência de Designados disponibilizados ao espólio do Participante.

Art. 85 - A efetivação da transferência de que trata o artigo 82 implica na quitação de toda e qualquer obrigação do **Prev Amazônia** em relação ao Participante e seus Beneficiários e Designados, bem como no cancelamento das suas inscrições nos termos, respectivamente, dos artigos 13, 20 e 21.

Seção III – Do Resgate

Art. 86 Poderá optar pelo Resgate, por meio de protocolo do Termo de Opção junto à Administradora do Plano, o Participante Ativo que, cumulativamente:

I. Tiver cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador;

II. Não tiver adquirido o direito à Aposentadoria Normal, inclusive na forma antecipada prevista é relativo ao direito, manter previsto no artigo 51; e

III. Não tiver em gozo de nenhum benefício.

Art. 87 - O direito acumulado pelo Participante junto ao **Prev Amazônia** para fins de Resgate corresponde ao Saldo de Conta Individual detido pelo Participante na data da opção por esse instituto, excluindo os valores referentes a Subconta Básica do Patrocinador e contribuições efetuadas pelo Patrocinador na Subconta Serviço Passado, nos termos definidos no artigo 44, II e IV, ressalvado o disposto do artigo 88.

Art. 88 É vedado o Resgate de recursos de Portabilidade e constituídos em planos de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar. É facultado o resgate de recursos oriundos de Portabilidade e constituídos em planos de benefícios administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora.

Art. 89 Eventual saldo remanescente na Subconta Básica do Patrocinador ou referente às contribuições efetuadas pelo Patrocinador na Subconta Serviço Passado após o pagamento do Resgate será destinado para o Fundo de Reversão.

Art. 90 - O pagamento do Resgate pelo **Prev Amazônia** ocorrerá, a critérios do Participante:

I. em parcela única, com pagamento em até 5 (cinco) dias úteis após o seu requerimento;

II. em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, ocorrendo o primeiro vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do seu requerimento.

§ 1º A não manifestação do Participante cujo Resgate seja devido nos termos da linha “b” do artigo 103 quanto à forma de pagamento de que trata presume a sua opção pelo disposto no inciso I.

§ 2º Os valores relativos ao Resgate serão corrigidos pelo Índice do Plano entre o mês de sua opção e o mês do efetivo pagamento.

Art. 91 A opção pelo Resgate nos termos do artigo 86 enseja o imediato cancelamento das inscrições do Participante e dos seus Beneficiários e Designados nos termos, respectivamente, dos artigos 13 e 21 bem como na cessação do direito ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no **Prev Amazônia**, a exceção do valor devido ao Participante nos termos do artigo 87.

Art. 92 Ocorrendo o falecimento do Participante entre a data da opção pelo Resgate e a data do seu efetivo pagamento, os valores devidos nos termos do artigo 87 serão rateados em parte iguais e:

I. pago aos Beneficiários do Participante;

II. na inexistência de Beneficiários, pagos aos Designados vinculados ao Participante; ou

III. na inexistência de Designados, disponibilizados ao espólio do Participante.

Art. 93 - A efetivação do pagamento do Resgate implica na quitação de toda e qualquer obrigação do **Prev Amazônia** em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.

Seção IV – Do Autopatrocínio

Art. 94 A opção pelo Autopatrocínio poderá ser efetuada pelo Participante Ativo, em decorrência de perda parcial ou total das parcelas da sua remuneração que compõem a base de cálculo do seu Salário de Contribuição, de forma a assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao Salário de contribuição detido no momento imediatamente anterior ao da perda salarial.

Art. 95 A opção pelo Autopatrocínio ensejará a obrigação do Participante, além de recolher as suas Contribuições previstas no artigo 30, efetuar as Contribuições que caberiam ao Patrocinador nos termos do artigo 32, estas relativas exclusivamente à parcela do seu Salário de Contribuição que seria reduzida em decorrência da perda de que trata o artigo 94.

Parágrafo único. As contribuições efetuadas pelo Participante em substituição ao Patrocinador nos termos do caput serão creditadas na Subconta Básica Participante de que trata o inciso I do artigo 44.

Art. 96 A opção pelo Autopatrocínio deverá ser exercida por meio do protocolo de Termo de Opção junto à Administradora do Plano:

I. no prazo de 30 (trinta) dias a partir da perda de que trata o artigo 94, nos casos em que o Participante mantenha o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;

II. no prazo estabelecido parágrafo único do artigo 102, nos casos em que o Participante tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

Art. 97 O requerimento do cancelamento da opção pelo Autopatrocínio ou a não manifestação do Participante no prazo estabelecido implicará:

I. na adoção do Salário de Contribuição correspondente à nova remuneração do Participante, nos casos em que a perda salarial, a qual se refere o artigo 94, produza redução parcial do Salário de Contribuição;

II. na aplicação do disposto no artigo 100 nos casos em que a perda salarial, a qual se refere o artigo 94, torne nulo o valor do seu Salário de Contribuição e o Participante tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador; ou

III. na requalificação do Participante como Participante Remido, nos casos em que a perda salarial a qual se refere torne nulo o valor do seu Salário de Contribuição e o Participante mantenha o seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo único. O pedido do cancelamento da opção pelo Autopatrocínio deverá ser protocolado junto à Administradora do Plano e será efetuado de forma irrevogável e irretratável, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao do seu requerimento.

Art. 98 O Participante Ativo que tiver perda parcial da sua remuneração, a qual implique em redução do seu Salário de Participação, poderá optar pelo Autopatrocínio durante o período em que perdurar a referida redução.

§ 1º A não opção do Participante de que trata o *caput* no prazo estabelecido no inciso I do artigo 96 implicará adoção de novo Salário de Participação, equivalente à nova remuneração do Participante, nos termos deste Regulamento.

§ 2º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo será exercida por meio de Termo de Opção disponibilizado pela Administradora do Plano e não alterará a qualificação do Participante Ativo.

Art. 99 O Participante cuja perda da remuneração viesse a tornar nulo o valor do seu Salário de Contribuição, ao optar pelo Autopatrocínio, será reclassificado como Participante Autopatrocinado.

Art. 100 A opção pelo Autopatrocínio será automaticamente desconsiderada a partir do mês no qual o Participante Autopatrocinado será reclassificado de acordo com a nova situação detida ao Plano.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no *caput* o Participante Autopatrocinado será reclassificado de acordo com a nova situação detida junto ao Plano.

Art. 101 A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Seção V – Da Cessação do Vínculo Empregatício com o Patrocinador

Subseção I – Da Opção pelo Instituto

Art. 102 O Participante Ativo ou Remido que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de adquirir o direito à Aposentadoria Normal deverá optar por um dos institutos previstos no artigo 73.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* será exercida no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 104.

Art. 103 A não manifestação do Participante no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 102 presume a opção pelo:

- a)** Benefício Proporcional Diferido, para o Participante que tenha cumprido a carência prevista no inciso II do artigo 74; ou
- b)** Resgate, para o Participante que não tenha cumprido a carência prevista no inciso II do artigo 74.

Subseção II – Das Informações ao Participante

Art. 104 A Administradora do Plano fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data que tomou conhecimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, contendo as seguintes informações:

- I.** Valor do Saldo de Conta Individual do Participante na data da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;
- II.** saldo de eventuais dividas do Participante junto ao Plano; e
- III.** relativamente ao Benefício Proporcional Diferido:
 - a)** condições exigidas para exercício do BPD;
 - b)** valor da Contribuição Administrativa e forma de pagamento e reajuste;
 - c)** data da elegibilidade ao BPD, calculada de acordo com a Nota Técnica Atuarial e respeitadas as demais condições deste Regulamento;
 - d)** valor da Contribuição Regular, discriminando as parcelas da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Riscos e da Contribuição Básica;

IV. Relativamente à Portabilidade:

- a) condições exigidas para o exercício da Portabilidade;
- b) forma de correção do valor do Saldo de Conta Individual entre a data de cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e a data da efetiva transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor; e
- c) prazo de transferência dos recursos para o plano de benefícios receptor;

V. relativamente ao Resgate:

- a) valor líquido de tributos, inclusive das parcelas mensais de poderão compor a opção do Participante;
- b) forma de correção do valor líquido do Resgate entre a data da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e a data do efetivo pagamento do Resgate; e
- c) prazo e demais condições para o pagamento do Resgate;

VI. relativamente ao Autopatrocínio:

- a) Salário de Contribuição do Participante e critérios do seu reajuste;
- b) data de elegibilidade à Aposentadoria Normal, inclusive sob a forma antecipada.
- c) estimativa do valor da Aposentadoria Normal, calculada de acordo com as bases técnicas do Plano e respeitadas as demais condições deste Regulamento;
- d) valor da Contribuição Regular, **discriminando** as parcelas da Contribuição Administrativa, da Contribuição Benefícios de Riscos e da Contribuição Básica.

CAPÍTULO VIII DAS BASES DE APLICAÇÃO DO PREV AMAZÔNIA

Art. 105 O índice do Plano terá periodicidade mensal e será calculado pela variação do valor nominal do Índice Nacional de preços ao Consumidor INPC – divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – ocorrida no mês imediatamente anterior ao de sua apuração.

§ 1º As operações previstas neste Regulamento que venham a ocorrer antes da divulgação de que trata o *caput* serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o último valor divulgado do Índice do Plano para os meses nos quais se afigure necessário.

§ 2º Na hipótese de extinção do Índice previsto no *caput* será adotado outro Índice econômico para o cálculo do Índice do Plano, mediante aprovação do Conselho Deliberativo ocorrendo a sua aplicação a partir da extinção e de forma cumulativa ao Índice extinto.

§ 3º os critérios previstos no § 2º serão aplicados nos casos de eventuais sucessões de extinção de Índice econômico adotados.

Art. 106 O resultado dos Investimentos terá periodicidade mensal e será calculado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos ativos patrimoniais do **Prev Amazônia**, ocorridos no mês imediatamente anterior ao de sua apuração, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos.

Art. 107 O valor de Referência do Plano – VRP corresponde a R\$: 302,73 (trezentos e dois reais e setenta e três centavos), na data de início de vigência do Prev Amazônia, posicionados em fevereiro de 2010, e será reajustado pela variação do Índice do Plano no mês de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECLAMADOS

Art. 108 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no **Prev Amazônia**, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados a partir da data em que seriam devidas, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. 109 As alterações deste Regulamento não poderão:

- I.** Reduzir os valores dos Benefícios já em fase de pagamento;
- II.** Reduzir os valores dos Benefícios dos participantes que detêm as condições exigidas para o seu requerimento; ou
- III.** Reduzir os Saldos das Contas Individuais.

Parágrafo único. Nenhum Benefício pode ser criado, ampliado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. 110 As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes, a partir da sua aprovação pelo órgão fiscalizador, observado o direito acumulado de cada Participante.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 A Administradora do Plano fica obrigada a disponibilizar ao Participante Ativo, no máximo a cada ano as seguintes informações:

- I.** valor nominal das Contribuições feitas pelo Participante em cada mês do período;
- II.** saldo de Conta Individual no final do período; e
- III.** rentabilidade obtida pelos investimentos do Plano no período.

Art. 112 As contribuições mensais eventualmente vertidas pelo Participante junto a outro plano de benefício previdenciário oferecido pelo Patrocinador, realizadas durante período anterior à sua inscrição no **Prev Amazônia**, serão consideradas para fins de cumprimento da carência estabelecida no inciso I do artigo 51.

Art. 113 A inscrição do participante, do Beneficiário e do Designado no **Prev Amazônia** e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício ou valor previsto neste Regulamento.

Art. 114 A concessão de Benefício previsto neste Regulamento converterá a Conta Individual do Participante para o mútuo e, com a extinção do Benefício, extinguir-se-á todos os Direitos inerentes à inscrição do respectivo Participante.

Art. 115 Não será permitido o recebimento concomitante de mais de um Benefício de Prestação Continuada previsto no **Prev Amazônia**, que tenha origem na mesma inscrição do Participante.

Art. 116 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício, a Administradora do Plano efetuará a revisão e a respectiva correção, pagando ou reavendo, mediante compensação o que for devido, até a completa liquidação.

§ 1º Os valores de que trata o *caput* serão corrigidos pela variação do Índice do Plano entre o mês de competência e o mês anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese da correção de que trata o *caput* resultar em restituições devidas pelos Participantes Ativos e Assistidos, será assegurado a critério da Administradora, o parcelamento com o valor máximo da prestação mensal limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do seu Salário de Contribuição.

Art. 117 As obrigações do **Prev Amazônia** para com os Participantes Ativos e Assistidos serão cumpridas desde que todas as obrigações do interessado para com o Plano estejam satisfeitas, especialmente eventuais débitos oriundos de contribuições não pagas e restituição de valores pagos a maior.

Art. 118 A Administradora do Plano disponibilizará aos Empregados, Participantes Ativos e Assistidos, conforme o caso, os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento, os quais sempre deverão conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do interessado anexar aos requerimentos de que trata o *caput* todos os documentos exigidos pela Administradora do Plano.

Art. 119 Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados cujo efeito, a critério da Administradora do plano, seja contraditório aos objetivos do **Prev Amazônia**, coloque em risco o seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.

Art. 120 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Administradora do Plano, na forma do Estatuto.

Art. 121 Este Regulamento entrará em vigor **na data de** sua aprovação pelo órgão competente.